



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13116.001447/2005-63  
**Recurso n°** 156.246 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.123  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** SILVIA DE FÁTIMA CORDEIRO RAMOS  
**Recorrida** 3ª. TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIA DE FÁTIMA CORDEIRO RAMOS.


ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

9






ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. 

## Relatório

Em desfavor de SILVIA DE FÁTIMA CORDEIRO RAMOS, acima identificada foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Anápolis, o auto de infração de fls. 50/67, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003, do qual tomou ciência em 08.12.2005. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto	115.625,66
Juros de Mora (calculados até 31/10/2005)	28.837,03
Multa de ofício (passível de redução)	86.719,24
Valor do Crédito Tributário apurado	231.181,93

O lançamento teve origem na constatação da infração de:

*001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida junto ao HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, durante o ano-calendário de 2003, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no valor de R\$427.446,40.*

De acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 53 a 63:

*- O total dos depósitos de origem não comprovada da mencionada conta foi dividido entre os titulares da mesma, na proporção de 50% para cada um, por se tratar de conta conjunta.*

*- No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados à contribuinte.*

*- Através do termo de início de fiscalização, a contribuinte foi intimada a informar, por escrito, apresentando documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos depósitos/créditos efetuados na conta nº 20681-34, agência 0416, do HSBC Banck Brasil S.A., conforme planilha anexa.*

*- Na oportunidade foram encaminhados para ciência da contribuinte, os extratos bancários da referida conta, relativos ao ano-calendário de 2003, enviados à fiscalização pelo titular da conta, Sr. Marcos Antonio de Almeida Ramos, fl.11//36.*

*- Em atendimento a contribuinte presta as seguintes informações: a conta corrente nº 20681-34 do HSBC é conjunta com o cônjuge e que no exercício em causa eles apresentaram declaração em separado;*

*alguns dos valores lançados são decorrentes, de salários recebidos e disponibilidades financeiras dos declarantes, existentes em 31/12/2002; os demais valores depositados são originados em operações de empréstimos nos termos da informação prestadas por seu cônjuge em atendimento à solicitação da fiscalização, fls. 46.*

*- Não havendo comprovação da origem dos valores depositados na mencionada conta, foi lavrado o auto de infração, ora, impugnado.*

Às fls. 75/84, a autuada contesta o lançamento efetuado sob as alegações que a seguir serão, transcrita do relatório da autoridade recorrida:

*- Alega em sede de preliminar a inexistência de responsabilidade pelo auto de infração, vez que não tem qualquer participação na movimentação bancária da conta corrente do HSBC.*

*- Argumenta que embora conste como um dos titulares, nunca movimentou a referida conta, não fazendo nenhum depósito e não assinando nenhum cheque. Afirma que toda a movimentação era feita única e exclusivamente pelo titular Marcos Antonio de Almeida Ramos, seu marido, conforme declaração em anexo, assinada por ele.*

*- Como não foi responsável pela movimentação apurada pela fiscalização, não sabe explicá-la, sendo uma injustiça fiscal autuá-la em razão de algo que não participou.*

*- Quando ao mérito do lançamento, ela faz em síntese, as seguintes alegações, para demonstrar a im procedência do lançamento, e diz que o faz em obediência ao princípio da eventualidade, vez que já demonstrado não ter responsabilidade no imposto apurado.*

*- A autoridade fiscal declarou haver omissão de receitas, caracterizando a pretensa irregularidade única e exclusivamente os depósitos bancários efetuados no ano de 2003. Argumenta que os depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, por não constituir fato gerador do imposto de renda, tendo em vista não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência caracterizar sinais exteriores de riqueza.*

*- Seguindo esta linha de raciocínio, ela aduz, que é imprescindível seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e que o simples fato de alguém efetuar depósitos em um banco não é, por si só, comprobatório de que ela tenha auferido rendimentos tributáveis. É necessário o nexo da evidência do recebimento de rendimentos, diz ela, fazendo a seguinte citação de Lauro Limborço " A LEI fala em "evidência de renda", e não em evidência de depósito", pois este poderá decorrer de muitas outras causas".*

*- Prosseguindo em sua defesa ela alega que a autoridade fiscal não demonstrou a utilização destes valores dos depósitos tidos como não explicados como renda auferida, como gastos incompatíveis com o rendimento declarado ou até mesmo crescimento patrimonial injustificado. A esse respeito, acrescenta, que da análise de sua*

*declaração percebe-se que não houve qualquer acréscimo patrimonial no ano autuado.*

*- Repisa o fato de que o lançamento teve como fundamento único à existência dos depósitos, porém, nada foi devidamente comprovado, e que a própria legislação determina que o dever de prova é do fisco.*

*- Continuando diz que a movimentação financeira não traz nenhuma presunção relativa, porque não se deposita somente renda. Entender diferente é aceitar que para se obter rendimento não é necessário qualquer investimento, custeio ou despesas de qualquer natureza. Exemplifica que uma pessoa pode movimentar R\$1.000.000,00 e ter rendimentos de apenas R\$12.000,00, ou até mesmo ficar no prejuízo.*

*- Para corroborar o seu entendimento cita jurisprudências administrativas do Primeiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, e judicial do STJ. Conclui, que, como os depósitos bancários analisados isoladamente não podem ser considerados renda, não tem como prosperar o lançamento, que deverá ser cancelado em sua totalidade.*

*- Ao final, esclarece que as declarações de ajuste anual do titular da conta Sr. Marco Antonio, justificam plenamente a movimentação realizada, conforme argumentado por ele em sua impugnação ao processo nº 13116.001448/2005-16.*

Em 30 de março de 2006, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2004*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ANO-CALENDÁRIO 2003 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL*

*Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado em 22/05/2006, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 19/07/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 107/118, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Preliminar da inexistência de responsabilidade da recorrente, uma vez que não tem qualquer participação na movimentação da conta bancária objeto do lançamento.

- No mérito, indica que os depósitos bancários não caracterizam disponibilidade de renda ou proventos.

- E finaliza observando que as declarações do titular das contas Marcos Antonio justificam plenamente a movimentação realizada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### **Da Preliminar de Inexistência de Responsabilidade**

No que toca a preliminar de inexistência de responsabilidade pela não movimentação da conta bancária, cabe registrar que o conjunto normativo determina a realização do procedimento fiscal nos termos aplicados pela fiscalização.

A autoridade recorrida ao enfrentar essa questão na sua decisão assim se pronunciou:

*A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em observância ao art. 42 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4° da Lei n° 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei n° 10.637, de 30/12/2002 (conversão em lei da Medida Provisória n° 66, de 29/08/2002), que em seu § 6°, assim dispõe:*

*§ 6° Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Assim procedeu corretamente a fiscalização. Como o casal apresentou declaração em separado, se a conta bancária é em conjunto com o cônjuge, e, se ambos efetuaram depósitos de salários e outras disponibilidades financeiras, conforme informação prestada à fiscalização, uma simples declaração do cônjuge não pode descaracterizar a tributação em questão.

Diante do exposto, não há como acatar a preliminar argüida.

### **Da Omissão de Rendimentos fundamentada em Depósitos Bancários.**

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei n° 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos

créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

### **Da Renda Declarada pelo Cônjuge**

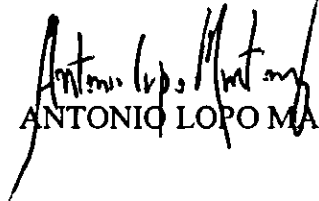
Cabe enfatizar, por pertinente, que os depósitos bancários sobre os quais se constrói a presunção devem ser comprovados individualizadamente. Isto é, não basta alegar que havia renda declarada para que seja eliminada a presunção. É imprescindível que seja justificada a origem de cada um dos mesmos.





Assim diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de inexistência de responsabilidade e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ